



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025, DE 21/10/2025.

“Acrescenta inciso ao art. 268 da Lei Complementar nº 002, de 20 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Piracuruca, para dispor sobre isenção do IPTU a aposentados e pensionistas de baixa renda, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 268 da Lei Complementar nº 002, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 268. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU: (...)

IV – os aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel urbano, utilizado exclusivamente como residência própria e de sua família, e que comprovem possuir rendimento familiar mensal, apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a três (3) salários mínimos vigentes naquele mês.”

Art. 2º - A concessão da isenção prevista no inciso IV dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação e comprovante de aposentadoria ou pensão emitido pelo INSS ou regime próprio;

II – comprovante de residência e documento que comprove a propriedade do imóvel;

III – declaração de que o beneficiário e seu grupo familiar não possuem outro imóvel urbano no território nacional;

IV – comprovante de rendimento familiar mensal referente ao mês de dezembro do ano anterior ao lançamento, demonstrando ser igual ou inferior a três salários mínimos;

V – declaração de que o imóvel é utilizado exclusivamente para moradia própria e familiar.

Art. 3º - A isenção será concedida em caráter individual, mediante análise e despacho da autoridade fazendária municipal, e não se aplica a imóveis:

I – locados, cedidos, emprestados ou utilizados para fins comerciais;

II – pertencentes a pessoas jurídicas, condomínios ou co-propriedades empresariais;

III – que tenham sido desmembrados, unificados ou fracionados para exploração econômica.

Art. 4º - A isenção vigorará por um exercício fiscal, devendo ser renovada anualmente até 30 de outubro de cada ano, mediante novo requerimento e comprovação da manutenção das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá expedir regulamento ou instrução normativa para disciplinar o trâmite, análise e controle dos pedidos de isenção, inclusive o modelo de requerimento e as formas de comprovação de renda familiar.

Art. 6º - Esta isenção será aplicada a partir do exercício de 2025, observadas as seguintes condições:

I – que a presente Lei Complementar seja publicada antes do vencimento da primeira parcela do IPTU/2025;

II – que a concessão cumpra o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade com as metas fiscais da LDO vigente.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao exercício de 2025.

Piracuruca/PI, 21/10/2025

Francisco Marcelo Carvalho Mendes
Prefeito Municipal de Piracuruca



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que “acrescenta inciso ao art. 268 da Lei Complementar nº 002/2006 – Código Tributário do Município de Piracuruca, para dispor sobre isenção do IPTU a aposentados e pensionistas de baixa renda, e dá outras providências”.

1. Fundamentação e finalidade social

O presente projeto visa atender a uma demanda social recorrente no âmbito municipal, instituindo isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para aposentados e pensionistas que possuam um único imóvel urbano, utilizado exclusivamente para moradia própria e familiar, e cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos, apurada com base em dezembro do ano anterior ao lançamento tributário.

Tal medida reconhece a condição de vulnerabilidade econômica desse grupo social, notadamente em face da desvalorização dos benefícios previdenciários e do custo de vida urbano crescente, garantindo-lhes um tratamento tributário mais justo e humanizado, em conformidade com os princípios da capacidade contributiva, justiça fiscal e dignidade da pessoa humana (CF/88, arts. 1º, III; 145, §1º; e 156, I).

2. Competência e amparo jurídico

A iniciativa encontra pleno amparo jurídico na Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para instituir e disciplinar o IPTU (art. 156, I), bem como para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seus arts. 176 a 179, estabelece que a isenção é faculdade do ente tributante, podendo ser concedida por lei específica e em caráter individual, mediante requerimento e comprovação dos requisitos legais.

O Município, portanto, exerce sua autonomia tributária plena ao criar benefício fiscal voltado à proteção de contribuintes hipossuficientes, sem violar o pacto federativo nem gerar privilégio indevido.

3. Aplicação imediata

O projeto prevê a aplicação imediata da isenção a partir do exercício de 2025, considerando que o lançamento do IPTU ainda não é definitivo e que o vencimento da primeira parcela ocorrerá apenas em 30 de outubro de 2025. Assim, ampara-se no art. 144, §1º do CTN, que permite a aplicação retroativa de norma tributária mais benéfica ao contribuinte, antes da constituição definitiva do crédito tributário.

4. Conclusão



Dessa forma, a proposta harmoniza justiça social e responsabilidade fiscal, assegurando que o Município de Piracuruca reconheça e proteja seus cidadãos aposentados e pensionistas de baixa renda, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação, por representar medida de equidade fiscal, solidariedade social e respeito à cidadania.

Piracuruca (PI), 21/10/2025.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes

Prefeito Municipal de Piracuruca